



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª Promotoria de Justiça de Humaitá

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA _____ VARA DA COMARCA DE HUMAITÁ/AM,

Notícia de Fato nº 040.2020.000063

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por meio da 1ª Promotoria de Justiça, com fundamento no **artigo 129 da Constituição Federal**, e no **artigo 37, § 4º, da Constituição Federal**, na **Lei nº 7.347/1985**, e, especialmente, com fundamento no **artigo 303, § 5º, do Código de Processo Civil**, vem requerer

TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE

em face de

MUNICÍPIO DE HUMAITÁ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua 13 de Maio, s/n.º, Centro, Humaitá/AM, representado pelo Prefeito Municipal ou Procuradoria Municipal; E

J. W. DE SOUZA CRUZ (nome fantasia **JS ASSESSORIA JURÍDICA**), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Transamazônica, nº 2032, bairro São Pedro, Humaitá-Amazonas, representada pelo seu Sócio-Proprietário Jones Washington de Souza Cruz.

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos

1. FATOS

Em 22 de Janeiro de 2020, o Secretário Municipal de Gabinete do Município de Humaitá, por meio do Ofício 045/2020-GAB.PREF, deu início o Processo Administrativo **nº 164/2020** para a contratação de *empresa especializada em serviços combinados de escritório e apoio administrativo, atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, para atender demandas das secretarias municipais e demais setores da Prefeitura de Humaitá.*

Com a referida Solicitação foi encaminhada a seguinte justificativa:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª Promotoria de Justiça de Humaitá

| Secretaria Municipal de Gabinete-SEMGAB |
|---|
| Solicitação de contratação de empresa |
| <p>A Secretaria Municipal de Gabinete - SEMGAB e a Procuradoria Geral do Município padecem de mão de obra especializada e capacitada para executar com eficiência e dentro da legalidade exigida, as atividades relacionadas aos processos administrativos, elaboração de leis, decretos e portarias municipais. É comum se deparar com vários fatores que retardam a Administração em atingir seus objetivos fins, devido à escassez de servidores qualificados para exercerem essas atividades relacionadas ao objeto deste Termo de Referência, seja por questões de baixa remuneração propiciada pela Prefeitura, em face dos baixos recursos orçamentários e financeiros disponíveis, seja pela dificuldade de manter um quadro de servidores qualificados, em razão da rotatividade de pessoal imposta pelo mercado de trabalho que remunera melhor do que essa Administração Pública.</p> <p>É imperioso que se busque uma solução para esses problemas, pois além de causar sérios transtornos ao Gestor Público perante os órgãos de controle, ocasionam, também, sérios prejuízos de ordem social e econômica à Administração Municipal e a sociedade. Nesse intuito, decidiu-se buscar, por via licitatória, a contratação de uma empresa especializada no objeto pretendido, que além de acompanhar os atos inerentes, oriente e capacite os servidores envolvidos nos procedimentos dessas atividades, dando maior segurança jurídica e garantia de que os processos caminharão de forma célere e que obedecerão aos princípios que regem a Administração Pública.</p> |

Veja-se que uma das “necessidades” do executivo é uma empresa especializada em *processos administrativos, elaboração de leis, decretos e portarias municipais*, ou seja, **atividades típicas** do próprio Prefeito e sua chefia de gabinete.

Ademais, encaminhou o seguinte projeto básico que, novamente, não poderia ser mais sucinto e genérico:

| INTEM | UND | QTD | DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO | VALOR MENSAL |
|--------------|---------|-----|--|---------------|
| 01 | Serviço | 09 | Os serviços deste termo de referência consistirão da prestação de serviço combinados de escritório e apoio administrativo e consultoria técnica, junto à Secretaria Municipal de Gabinete - SEMGAB da Prefeitura do Município de Humaitá-AM. | R\$19.277,77 |
| VALOR GLOBAL | | | | R\$173,500,00 |

Pergunta-se ainda, o que seriam *serviços de escritório, apoio administrativo e consultoria técnica* a que o Projeto Básico se refere?

Chama atenção ainda o detalhamento do objeto:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª Promotoria de Justiça de Humaitá

2. DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS

- Análise dos processos administrativos, **exceto licitatórios**, identificando problemas e suas causas e apresentação de soluções para corrigir as distorções ou tornar mais eficiente os procedimentos adotados na Administração Pública Municipal;
- Elaborar e fornecer modelos de pareceres para Procuradoria Geral do Município nos processos que não sejam licitatórios;
- Elaborar e fornecer minutas de leis de interesse do Município e que sejam previamente solicitadas pela Secretaria de Gabinete, com prazo mínimo de 10 dias de antecedência;
- Criar modelos de decretos, portarias e atos que devam ser publicados pelo Município no diário Municipal;
- Capacitação dos servidores da Secretaria Municipal de Gabinete para se adequarem as normas e rotinas que serão implementadas;

Ora, é necessária a contratação de uma empresa para fornecer modelos de pareceres para a Procuradoria-Geral e criar modelos de decretos, sendo que o Município já é dotado de um corpo próprio de Procuradores municipais e assessores jurídicos? Estamos mais uma vez diante de terceirização de atividade fim.

Passada essa primeira fase, deu-se início a cotação de preços em 04 de março de 2020, oportunidade em que foram consultadas (sem qualquer justificativa técnica) as empresas **J. W. DE SOUZA CRUZ**, **C. S. S. GUIMARÃES** e **WM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS** (exatamente as mesmas que viriam depois a participar da licitação).

Destaque-se, ainda, que as 3 (três) empresas apresentaram cotação praticamente Idêntica para a prestação de serviços (R\$ 173.500,00, 174.200,00 e 175.000,00 respectivamente) e esse valor é praticamente igual ao recurso existente para a contratação do serviço, conforme o projeto básico, de R\$ 173.500,00 (cento e setenta e três mil e quinhentos reais). Aliás, o valor disponibilizado é exatamente igual a cotação apresentada pela empresa **J. W. DE SOUZA CRUZ**, **que viria a ser a vencedora da licitação. Muita coincidência!!!**

Outro ponto que chama a atenção é que a cotação apresentada pela empresa **WM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS** foi assinada por **ANDRINEIA DE LIMA DA SILVA**, pessoa que não apresentou qualquer documento lhe dando poderes para tanto, haja vista que a Sócia-Proprietária da empresa é **LOURDES MARIA DA ARAÚJO MELO**.

Dando prosseguimento ao certame, em 06 de março de 2020 Constam os seguintes documentos (**todos da mesma data**): Edital da Licitação; Minuta de Contrato; Aviso de Licitação; Parecer Prévio da Procuradoria do Município (nº 93/2020); Declaração de Publicação do Edital; Solicitação de abertura de Licitação; Autorização para abertura de licitação; e Protocolo da entrega dos Editais para as 3 (três) empresas convidadas (as mesmas que participaram da Cotação).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª Promotoria de Justiça de Humaitá

Percebe-se, portanto, a eficiência da administração municipal ao produzir tamanho número de atos administrativos complexos em apenas um dia. Todavia, apesar de ser um trabalho eminentemente técnico (criação de leis, decretos, pareceres etc.), estranhamente no Edital não há qualquer tipo de exigência de habilitação técnica, e tampouco justificativa para sua dispensa, violando assim, os arts. 30, inciso II e 32 §1º da Lei 8.666/93.

Quanto a publicidade, deve-se abrir um parêntese: consta do processo administrativo (fls. 59/60) apenas algumas fotografias completamente ilegíveis que supostamente deveriam comprovar a publicação do edital em mural na Prefeitura, entretanto, além de ser impossível extrair qualquer tipo de conclusão das fotos, não resta certificado nos autos que tenha sido dada publicidade em qualquer tipo de veículo de comunicação de massa, notadamente o diário oficial do município, restringindo, portanto, seu conhecimento público.

Foram então apresentadas a documentação das 3 (três) empresas, tendo sido todas habilitadas, passando-se então a analisar as propostas de preço apresentadas, culminando com a vitória da empresa **J. W. DE SOUZA CRUZ, com o valor global de R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais)**.

Ressalte-se que as propostas financeiras apresentadas pelas 3 (três) empresas (fls. 151, 153 e 155), não só foram elaboradas no exato mesmo dia (**16 de março**), como possuem igualmente o mesmo layout, texto, fonte e tamanho, o que causa mais uma extrema estranheza e suspeita de que foram produzidas pela mesma pessoa, ainda que se leve em consideração que foi fornecido um modelo pela prefeitura na fl. 44.

Observe-se que, no exato dia pós da abertura dos envelopes (**19/03/2020**), constam os seguintes documentos: Parecer Jurídico Final; Ata de Adjudicação e Homologação; Apreciação pela Controladoria-Geral do Município; Emissão de Empenho; Extrato do Contrato; e Contrato Assinado pelas partes. **Uma velocidade impressionante!**

1.2. da Situação de cada uma das empresas licitantes.

Feito o histórico do trâmite do procedimento licitatório, passar-se-á então a descrever a situação de irregularidade de cada uma das empresas que participaram do certame, notadamente daquela que se sagrou vencedora:

C. S. S. GUIMARÃES – A empresa tem como sede a Rua FRANCISCO MONTEIRO NETO 1773, bairro Nova Humaitá. Ocorre que, basta uma simples pesquisa na plataforma *Google Street View* para se constatar que no local não existe nada, não sendo possível localizar qualquer imóvel no número indicado, dando conta que sua existência é apenas de “fachada” (informação confirmada pelo oficial de diligência do Ministério Público).

Já analisando seu objeto social, é curioso perceber que, apesar de participar de um processo licitatório que exige conhecimento muito específico, ainda assim a empresa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª Promotoria de Justiça de Humaitá

não é especializada em absolutamente nada, haja vista que suas atividades vão desde Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração até coleta de castanha-do-pará em florestas nativas, corroborando os indícios de que sua participação foi tão-somente para dar ares de legalidade ao processo.

Já quanto ao seu Sócio-Proprietário (considerando tratar-se de empresa individual), **CARLOS SERGIO DA SILVA GUIMARAES**, este sequer poderia participar da licitação, uma vez que ocupa o cargo de Controlador-Interno da Câmara de Vereadores de Humaitá (portaria em anexo), que exige dedicação integral, ou seja, seria absolutamente ilegal e imoral que, caso fosse o vencedor, permanecesse simultaneamente sendo Controlador do Legislativo e minutando Leis e Decretos para o executivo.

Ademais, em momento algum a empresa apresentou documentos que atestassem sua saúde financeira e muito menos a capacidade técnica para poder executar o objeto que estava sendo licitado.

WM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS – A empresa tem como sede a Av. Transamazônica, nº 2368, Sala 12, bairro São Pedro, Humaitá/AM. Ocorre que, a exemplo da empresa anterior, em uma pesquisa na plataforma *Google Street View* constata-se que no local existe uma singela residência, sem qualquer indicação de funcionamento da empresa em questão, dando conta que sua existência também é apenas de “fachada”.



Foto tirada pelo oficial de diligências do Ministério Público em 11/05/2020.

Quanto ao seu objeto social, igualmente esta empresa não é especializada em absolutamente nada, haja vista que suas atividades vão de impressão de material para uso publicitário até construção de barragens e represas para geração de energia elétrica, ou seja, uma típica empresa que existe unicamente para participar de procedimento licitatórios, igualmente corroborando indícios de que sua participação foi tão-somente para dar ares de legalidade ao processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª Promotoria de Justiça de Humaitá

Já a proprietária da empresa (considerando tratar-se de empresa individual), **LOURDES MARIA DE ARAÚJO MELO**, é apenas **uma jovem de 19 (dezenove) anos de idade**, que abriu a empresa quando tinha apenas 16 (dezesesseis) anos, e sequer mora em Humaitá, uma vez que, de acordo com registros eleitorais (em anexo), mora no Município de Manicoré, mais um indício que se trata apenas de uma “laranja” que tem seu nome utilizado para esconder os verdadeiros sócios da empresa.

| | Dados do Eleitor |
|-----------------------|-----------------------------------|
| Nome | LOURDES MARIA DE ARAUJO MELO |
| Título | 043500392208 |
| Data Nasc. | 21/07/2000 |
| Zona | 16 |
| Endereço | AVENIDA SANTOS DUMONT, 5 - CENTRO |
| Município | MANICORÉ |
| UF | AM |
| Data Domicílio | 30/07/2019 |
| Nome Pai | LEONIDAS RICARDO NASCIMENTO MELO |
| Nome Mãe | TATIANE PEREIRA DE ARAUJO |
| Naturalidade | LÁBREA, AM |
| Cód. Validação | 54552b13db919fb90b9198a6c3e291e2 |

Por derradeiro e mais importante **J. W. DE SOUZA CRUZ** - a empresa vencedora do certame, tem como sede a Avenida Transamazônica, 2032, bairro São Pedro. Novamente, basta uma simples pesquisa na plataforma *Google Street View* para verificar que não há qualquer sinal da existência da empresa no local indicado, provavelmente sendo mais uma das ditas “empresas de fachada” (informação confirmada pelo oficial de diligência do Ministério Público).

A exemplo das demais empresas, esta parece ter sido constituída de forma absolutamente genérica, sem qualquer especialidade e com única finalidade de participar de todos os procedimentos licitatórios possíveis, uma vez que seu objeto social vai desde Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos até Cabeleireiros, manicure e pedicure, igualmente podendo se enquadrar na categoria “empresa de fachada”

Com relação a seu Sócio, aí parece estar o verdadeiro mote para a realização de todo o processo administrativo, explica-se: **JONES WASHINGTON DE SOUZA CRUZ** é advogado e já foi contratado como cargo em comissão para as mais diversas funções dentro da Prefeitura Municipal (conforme portaria em anexo). Isso se dá, principalmente em razão do advogado ser filiado ao PROS (mesmo partido do Prefeito à época da contratação da empresa).

Não bastasse isso, **JONES WASHINGTON DE SOUZA CRUZ** é o advogado que cuidou de toda a campanha eleitoral do Prefeito de Humaitá, Herivâneo Oliveira de Oliveira, na Campanha eleitoral de 2016, conforme se comprova com o documento abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª Promotoria de Justiça de Humaitá

Pauta de Julgamento nº 69/2018

Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento a partir da próxima sessão, respeitado o prazo legal, contado desta publicação, dos processos abaixo relacionados:

1 RECURSO ELEITORAL Nº 343-66.2016.6.04.0017
ORIGEM: HUMAITÁ-AM (17ª ZONA ELEITORAL - HUMAITÁ)
RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIDOS HUMAITÁ VENCERÁ I E II
ADVOGADO: Francisco Marques, OAB/AM n. 1.192
ADVOGADO: Fabrício Frota Marques, OAB/AM n. 6.444
ADVOGADA: Altanira Ulchoa Almeida Oliveira, OAB/RO n. 2.858 e OAB/AM n. A 553
RECORRIDO: HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Alex Anufriev, OAB/AM n. 11.766
ADVOGADO: Jones Washington de Souza Cruz, OAB/RO n. 5.326
RECORRIDO: RADEMACKER CHAVES
ADVOGADO: Alex Anufriev, OAB/AM n. 11.766
ADVOGADO: Jones Washington de Souza Cruz, OAB/RO n. 5.326
RECORRIDO: HUMBERTO NEVES GARCIA
ADVOGADO: Alex Anufriev, OAB/AM n. 11.766
ADVOGADO: Jones Washington de Souza Cruz, OAB/RO n. 5.326
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY

Dessa forma, não é de se estranhar que, justamente em ano eleitoral, o advogado eleitoral de confiança do prefeito seja contratado pela Prefeitura para prestar uma consultoria totalmente genérica **por apenas 9 (nove) meses, ou seja, justamente o período eleitoral, pelo valor de R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais).**

Ademais, a exemplo das outras empresas, apesar de a licitação ter um objeto extremamente amplo e genérico, mas que exige conhecimentos bem específicos, em momento nenhum foi apresentado documentos que demonstrasse a existência de um quadro de funcionários suficiente para conseguir suportar a demanda. Por outro lado, sequer um dos licitantes demonstrou uma planilha de custos a fim de justificar os valores de suas propostas, mais um indício que foi um procedimento de “cartas marcadas” para justificar a contratação de **JONES WASHINGTON DE SOUZA CRUZ.**

Imprescindível, portanto, a concessão da medida cautelar para obrigar o requerido a paralisar o referido contrato, até que, ao menos, os requeridos consigam comprovar a legalidade/regularidade da contratação.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

2.1. Dos indícios de Irregularidades

Feita a explanação dos fatos nos tópicos acima, passar-se-á a enumerar os diversos indícios de irregularidades que maculam o procedimento licitatório.

1 – Abertura de um processo licitatório com objeto extremamente amplo e sem justificativa plausível justamente no ano eleitoral e com apenas 9 (nove) meses de duração, tendo como vencedor o advogado que atuou como patrono do Prefeito nas últimas eleições municipais.

2 – Todas as empresas que participaram do certame, inclusive a vencedora, tem objeto extremamente amplo, sem qualificação técnica comprovada para executar o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª Promotoria de Justiça de Humaitá

serviço, as sedes são em endereços inconsistentes e sequer contam com funcionários registrados em seus quadros, o que pode ser comprovado pela movimentação negativa no CAGED (cadastro do Ministério do Trabalho).

3 – Não foi dada publicidade adequada ao procedimento licitatório, uma vez que somente consta uma suposta publicação no mural da prefeitura, que ainda por cima encontra-se completamente ilegível, não havendo justificativa para a não publicação no diário oficial como é costume para todos os demais atos administrativos do Executivo.

4 – Nenhuma das empresas participantes, seja na fase de cotação ou na de apresentação de propostas, juntou planilha de custos a fim de justificar a proposta de preços, não havendo igualmente, apresentação de qualificação técnica ou comprovação de expertise na área licitada.

5 – As cotações apresentadas pelas 3 empresas eram praticamente iguais, com diferença de apenas R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) entre a maior e menor cotação, novamente sem qualquer indicativo de como se chegou no referido valor. Ademais, o valor da cotação apresentada era exatamente igual ao valor disponível para a realização do certame.

6 – As duas empresas perdedoras, uma delas é gerida por uma jovem de apenas 19 (dezenove) anos que sequer mora em Humaitá (mesmo a empresa tendo esta cidade como sede), e que foi aberta quando ela tinha apenas 16 (dezesesseis) anos, o que, no mínimo, demonstra algo estranho em uma empresária tão precoce. Já a outra empresa é gerida por alguém que sequer é empresário profissional, sendo, desde janeiro de 2019, contratado como Controlador Interno da Câmara de Vereadores, o que denota uma total incompatibilidade entre o exercício de suas funções e a prestação do serviço licitado.

CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ
PORTARIA Nº 004/2019/GAB/PRES DATA: 02 DE JANEIRO
2019

O Presidente da Câmara Municipal de Humaitá, o vereador **LUIZ ALEXANDRE ROGERIO DE OLIVEIRA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei.

RESOLVE:

Art.1º - NOMEAR o Senhor **CARLOS SÉRGIO DA SILVA GUIMARÃES**, portador do RG: nº 253597 SSP/RO e CPF: sob nº 346.089.742-20, para o Cargo em Comissão de **CONTROLADOR INTERNO**, do Poder Legislativo Municipal, com vencimento correspondente ao símbolo CC-13 da tabela de vencimento para

7 - Entre a primeira cotação de preços em 06/03 e a assinatura do contrato com a licitante vencedora, em 19/03, decorreram impressionantes 13 (treze) dias, o que mostra uma pressa incomum no processo licitatório, sendo que a grande maioria dos documentos foram produzidos e juntados nesses dois dias.

8 – Os serviços objeto da licitação (**processos administrativos, elaboração de leis, decretos e portarias municipais etc.**) são inerentes a própria função de Prefeito,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª Promotoria de Justiça de Humaitá

Chefia de Gabinete e/ou Procuradoria do Município, ou seja, atividades fim do Poder Executivo, sendo inconstitucional/ilegal (e até mesmo imoral) a sua terceirização, conforme pode se extrair de julgados de cortes de contas:

EMENTA ATIVIDADES-FIM DO PODER LEGISLATIVO. INVIABILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. Os serviços compreendidos no âmbito das atividades-fim do Poder Legislativo devem ser realizados por servidores integrantes do seu quadro de pessoal, vedada a terceirização. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL/ ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÍPICOS DE ATIVIDADES-FIM. IRREGULARIDADE.

Os serviços de assessoria e consultoria contábil/administrativa são típicos das atividades-fim do Poder Legislativo e, desse modo, são irregulares os procedimentos de licitação e de celebração de contrato com pessoa física ou jurídica para a prestação de tais serviços, independentemente da denominação e de outros termos utilizados para expressar os objetos da licitação e do contrato. INFRAÇÃO. PENALIDADE. Caracterizada a infração, ao seu autor deve ser infligida a penalidade apropriada ao comportamento ilícito. ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em: I - declarar: a) a irregularidade dos procedimentos de licitação (Convite n. 6/2011) e de formalização do Contrato Administrativo n. 6/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Terenos e a empresa Massetti Assessoria e Consultoria S/C Ltda., pelos atos do dirigente daquela Câmara Municipal que indevidamente licitou e contratou empresa para a prestação de serviços de “assessoria e consultoria contábil/administrativa com a finalidade de regularizar e respaldar os atos do Legislativo Municipal”, uma vez que tais serviços estão compreendidos no âmbito das atividades-fim do Poder Legislativo e assim devem ser realizados por servidores integrantes do seu quadro de pessoal, vedada a terceirização, e dar como fundamento desta declaração a regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012; b) a regularidade do procedimento de execução financeira da contratação substanciada no instrumento de contrato identificado na alínea precedente, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, considerando já haver ocorrido a execução do objeto da contratação, tratando-se, pois, de fato consumado; II - aplicar multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Assis Alves de Almeida - CPF n. 164.574.471-04, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Terenos, pela infração correspondente à irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I, a; III - assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso II deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal-DOTCE/MS, consoante às regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno. Campo Grande, 4 de novembro de 2014. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 1182292012 MS 1356456, Relator: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1012, de 02/12/2014)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª Promotoria de Justiça de Humaitá

EMENTA - **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONVITE PRESTAÇÃO DESERVIÇOS CONSULTORIA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL CONTRATO ADMINISTRATIVO FORMALIZAÇÃO PUBLICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO ILEGÍVEL AUSÊNCIA DE DECRETO/LEI REGULAMENTADOR VEÍCULO OFICIAL DE DIVULGAÇÃO DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO NOTA DE EMPENHO - DATA DE POSTAGEM DOS DOCUMENTOS AUSÊNCIA - EXTRATO DE CONTRATO ILEGÍVEL VERIFICAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE IMPOSSIBILIDADE -SERVICOS LICITADOS ATIVIDADES FIM IRREGULARIDADE MULTA. São irregulares o procedimento licitatório e a formalização contratual em que a publicação do aviso de licitação e a publicação do extrato do contrato estão ilegíveis; em que não constar nos autos a Lei/Decreto que estabelece veículo oficial de divulgação; não constar nos autos a designação da Comissão Permanente de Licitação; não constar nos autos a Nota de desempenho; não haver registro de data de postagem da documentação, bem como, em que se constate que os serviços licitados constituírem atividade fim da administração. A irregularidade na realização de atos e procedimentos administrativos, bem como, a constatação de que o objeto da licitação constitui serviços atividade fim, acarreta a aplicação de multa ao gestor público responsável. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório pela modalidade Convite n. 2/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 5/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Sete Quedas, por seu Presidente, Sr. Odinei Costa Sobrinho e a empresa Nilbaz Assessoria e Consultoria LTDA, com aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, Sr. Odinei Costa Sobrinho, por infração a norma legal. Campo Grande, 17 de maio de 2016. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 178382014 MS 1559488, Relator: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1519, de 30/03/2017)**

9 – A expedição de decretos, minutas de projetos de lei, pareceres, etc, são inerentes a rotina administrativa da Prefeitura e vinham sendo desempenhadas regularmente através dos anos, inclusive nos últimos 3 (três) anos da gestão Municipal, sendo no mínimo suspeito o fato de que tornou-se imprescindível uma empresa para a realização de tal atividade, justamente nos últimos 9 (nove) meses de mandato que coincide com o período eleitoral e a pessoa/empresa vencedora seja justamente o advogado que patrocina das causas eleitorais do Prefeito Herivâneo que saíra candidato a reeleição. Como já dito por diversas vezes, é uma espantosa coincidência.

2.2. Ofensa aos princípios da impessoalidade, probidade, publicidade, moralidade e eficiência.

Os requeridos firmaram contrato visando a prestação de serviços de consultoria, ocorre que pelos indícios exaustivamente apresentados, existe forte suspeita de que tudo não passou de um procedimento montado para beneficiar o Sr. **JONES WASHINGTON DE SOUZA CRUZ**, ou seja, trata-se de uma licitação direcionada deliberadamente para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª Promotoria de Justiça de Humaitá

beneficiar uma pessoa específica (com finalidades obscuras) o que **ferre o princípio da impessoalidade na administração pública**.

O objetivo obscuro referido acima, possivelmente é a intenção do Prefeito, Sr. Herivâneo, de custear o pagamento de honorários advocatícios ao seu patrono no período eleitoral com recursos públicos da Prefeitura de Humaitá, **o que igualmente fere o princípio da probidade/moralidade**, uma vez que usa recursos públicos para fins particulares.

Ao não dar publicidade adequada ao processo licitatório, uma vez extremamente precária a comprovação de sua afixação no mural da prefeitura, e notadamente por não ter realizado a publicação em veículos de divulgação em massa, em especial o diário oficial, indica **uma tentativa de “esconder” o processo licitatório, o que viola o princípio constitucional da publicidade administrativa**.

Por derradeiro, a tentativa de contratar uma empresa para a rotina administrativa da Prefeitura (supondo que fosse uma demanda legítima), em lugar de contratar servidores (ainda que comissionados) com capacidade técnica para realizar tais trabalhos por um custo infinitamente menor, e desprezando a existência de Procuradores Municipais já existentes, **ferre igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa**.

2.3. Tutela de urgência antecipada em caráter antecedente

Preambularmente, importante ressaltar que o Ministério Público do Estado do Amazonas vale-se da medida prevista no artigo 303, na forma do seu § 5º, do Código de Processo Civil.

De acordo com esse diploma, os requisitos para o deferimento das tutelas de urgência estão estabelecidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. [grifei]

Já o artigo 303 da mesma lei prevê a possibilidade de requerimento dessa tutela de forma antecedente:

Art. 303. Nos casos em que a **urgência for contemporânea à propositura da ação**, a **petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final**, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do **perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo**. [grifei]

A probabilidade do direito está evidente nos autos por meio dos diversos indícios de irregularidades exaustivamente apresentados ao logo da presente petição, denotando possível desvio de recursos públicos e/ou ao menos violação de princípios sensíveis da administração pública previstos no art. 37 da CF.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª Promotoria de Justiça de Humaitá

Para não pairar dúvidas da ilegalidade, publicou-se no Diário Oficial de Humaitá o ato administrativo de adjudicação e homologação, conforme abaixo se segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ
TERMO DE CONTRATO Nº 005/2020

EXTRATO

Processo Administrativo nº. 164/2020

1. ESPÉCIE E DATA: Contrato de Prestação de Serviços n.º 005/2020, celebrado em 30 de setembro de 2019.

2. CONTRATANTES: O Município de Humaitá – Prefeitura Municipal e a Empresa **J W DE SOUZA CRUZ**, inscrito no CNPJ nº. 22.054.646/0001-94.

3. OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços combinados de escritório, apoio administrativo e consultoria técnica, junto à Secretaria Municipal de Gabinete – SEMGAB.

4. VALOR GLOBAL: R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais).

5. PRAZO: O contrato terá vigência de 09 (nove) meses, contados a partir da data da assinatura do contrato.

6. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente contrato, referentes ao exercício 2020 correrão à conta da rubrica orçamentária: 3.3.90.39.00.00.00.00.100113, Nota de Empenho sob o nº. 055/20, datado de 19/03/2020.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 37, Inciso XXI da Constituição Federal c/c art. 22, inciso III, § 3º da Lei n.º 8.666/93, Lei Municipal nº. 512/2009 e outras pertinentes.

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador: YRUBGDOON

3. PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** requer:

a) sem ouvir a outra parte, o deferimento do pedido para conceder a tutela de urgência em caráter antecedente para determinar ao Município de Humaitá/AM as obrigações de não fazer consistentes em:

a.1. suspender imediatamente contrato nº 005/2020, previsto no Procedimento Administrativo Licitatório n. 164/2020, sob pena de multa diária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a ser aplicada pessoalmente ao Prefeito, além das implicações penais advindas da não observância da decisão;

a.2. não efetuar qualquer pagamento à J. W. DE SOUZA CRUZ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 22.054.646/0001-94 decorrente do contrato em referência;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª Promotoria de Justiça de Humaitá

b) citação dos réus para, querendo, contestar a lide, no prazo previsto no artigo 335 do Código de Processo Civil;

c) a não designação de audiência de conciliação, uma vez que a matéria não é transacionável;

d) a concessão de 30 (trinta) dias para eventual aditamento da petição inicial depois de uma melhor análise do Processo Administrativo Licitatório n. 164/2020 (CPC, artigo 303, § 1º, inciso I).

e) a produção de provas, em todos os meios em Direito admitidos, em especial o depoimento pessoal do réu, bem como a juntada de novos documentos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 117.00,00 (cento e dezessete mil reais).

Humaitá/AM, 12 de maio 2020.

Assinatura digital

CAIO LÚCIO FENELON ASSIS BARROS
Promotor de Justiça